



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Relatório

Projeto de Lei n.º 86/XVI/1.ª (PAN)

Relator: Deputado
Eliseu Neves

Consagra o direito de dispensa ao serviço no dia de aniversário e possibilita o gozo dos feriados obrigatórios em dia distinto aquele em que recaiam, alterando o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

ÍNDICE¹

PARTE I² - CONSIDERANDOS

- I.1. Apresentação sumária da iniciativa
- I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica - *facultativo*
- I.3. Avaliação dos pareceres solicitados - *quando aplicável*
- I.4. Avaliação dos contributos resultantes da consulta pública - *quando aplicável*

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

- II.1. Opinião do Deputado(a) Relator(a) - *facultativo*
- II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s - *facultativo*
- II. 3. Posição de grupos parlamentares - *facultativo*

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

- IV.1. Nota técnica
- IV.2. Outros anexos - *quando aplicável*

¹ Em conformidade com o disposto no artigo 139.º do Regimento.

² A elaboração da parte I pode ser dispensada por deliberação da Comissão, sob proposta do relator, se não tiverem sido emitidos pareceres ou recebidos contributos sobre a iniciativa. Nesse caso, pode ser adotada a seguinte formulação: «Parte I – Não tendo sido recebidos pareceres ou contributos escritos sobre esta iniciativa, a Comissão deliberou, sob proposta do relator, nos termos do n.º 3 do artigo 139.º, dispensar a elaboração desta parte, aderindo ao conteúdo da nota técnica, que contempla já uma apresentação sumária da iniciativa e uma análise jurídica do seu objeto.»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

1. Nota Preliminar

A Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 86/XV/1.ª – *“Consagra o direito de dispensa ao serviço no dia de aniversário e possibilita o gozo dos feriados obrigatórios em dia distinto aquele em que recaiam, alterando o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”*.

O Projecto de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de abril de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido a 3 de maio e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 8 de maio.

A discussão na generalidade está agendada para a sessão plenária do dia 22 de maio de 2024.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proponente começa por apontar os rendimentos decorrentes do trabalho como *«a forma típica de subsistência da população portuguesa»*, aludindo-se às longas jornadas de trabalho, e que levam a que Portugal ocupe a sexta posição entre os países europeus com maior carga laboral horária (de acordo com dados de 2023 do Eurostat), e às consequências dessa carga na vida das pessoas, em especial dos trabalhadores com filhos.

A presente iniciativa indica que:

- *«a consagração de um direito de dispensa ao serviço no dia de aniversário, sem perda de remuneração»*. No entanto com algumas singularidades:
 - a) Nos casos em que esse dia coincida com descanso semanal ou em que não seja possível o gozo da dispensa por motivos de serviço;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

b) Aos nascidos a 29 de fevereiro;

c) Trabalhadores por turnos.

Com efeito, advoga-se que a atribuição de uma *birthday leave* - inédita à escala mundial, mau grado o reconhecimento já existente através de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, contratos de trabalho, acordos informais entre trabalhadores e empregadores e, até, de decisões unilaterais destes últimos – contribuiria para um aumento da confiança e criatividade e uma maior retenção de talentos no nosso país.

- Os feriados que recaiam em dia de descanso semanal ou em terça, quarta ou quinta-feira, possam ser observados na segunda-feira da semana seguinte, o que, defende-se, concederia flexibilidade aos trabalhadores no gozo destes feriados, evitando-se o recurso a dias de férias para o efeito.

3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais, formais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do PAN, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O projeto de lei em análise visa alterar o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, bem como a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

4. Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A *Nota Técnica* anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que *se recomenda a sua leitura integral*, ficando apenas e só estes 2 parágrafos como linhas orientadoras face ao enquadramento jurídico nacional.

A Constituição prevê que «*todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*».

O atual Código do Trabalho (CT2009), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, regula o regime dos feriados nos termos do disposto nos artigos 234.º a 236.º.

Os feriados «*destinam-se sobretudo a permitir aos cidadãos associar-se de qualquer modo a comemorações da coletividade, no plano político, cívico e religioso. Os feriados são obrigatórios, havendo alguns facultativos*».

Para efeitos de enquadramento internacional, a legislação comparada apresentada é a referente a Espanha, Itália e Reino Unido, recomendando-se a leitura integral de todo o seu exposto.

5. Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria e antecedentes parlamentares

a) Iniciativas Pendentes (iniciativas legislativas e petições):

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que deram entrada, na presente Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre matérias idênticas ou conexas às do projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei n.º 98/XVI/1.ª (CH) - «*Pela instituição do 25 de Novembro como feriado nacional*», que baixou à 10.ª Comissão, para apreciação; e

- Projeto de Lei n.º 129/XVI/1.ª (BE) - «*Estabelece o direito a 25 dias de férias no setor privado e na administração pública e reconhece ao trabalhador o direito a faltar no dia*

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

de aniversário», com discussão na generalidade igualmente agendada para a sessão plenária de 22 de maio.

b) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições):

No que diz respeito ao regime em vigor dos feriados e à consagração de dispensa ao serviço no dia de aniversário, foi tão-somente apresentado na última Legislatura, caducando com o final antecipado da mesma, a 25 de março do corrente, o Projeto de Lei n.º 77/XV/1.ª (CH) - «*Pela consagração do dia 25 de novembro como feriado nacional obrigatório*».

De igual modo, não se apurou que tenha sido tramitada nas Legislaturas mais recentes nenhuma petição dedicada aos assuntos aqui abordados.

6. Consultas facultativas

Como indicado, foi promovida a apreciação pública desta iniciativa legislativa, com a sua publicação na Separata n.º 3/XVI, DAR, de 8 de maio de 2024, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, até 7 de junho de 2024.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o Projeto de Lei n.º 86/XVI/1.ª (PAN) - *“Consagra o direito de dispensa ao serviço no dia de aniversário e possibilita o gozo dos feriados obrigatórios em dia distinto aquele em que recaiam, alterando o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

A Nota Técnica da iniciativa em apreço.

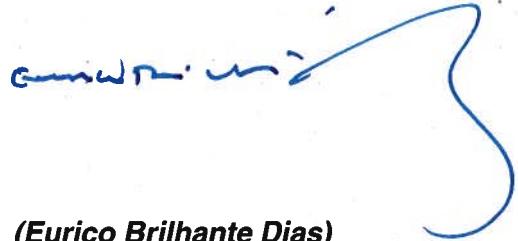
Palácio de São Bento, 22 de maio de 2024.

O Deputado Relator



(Eliseu Neves)

O Presidente da Comissão



(Eurico Brilhante Dias)